



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.000148/2007-50
Recurso n°
Acórdão n° 1803-00.955 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente M. DO P. DO S. V. FAGUNDES - ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO
SIMPLES. DESCABIMENTO.

Não é cabível multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, quando a empresa autuada não estava enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“M. DO P. DO S. V. FAGUNDES - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.090.108/0001-00, teve contra si, lavrado o auto de infração (fls. 05) emitido eletronicamente, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações - DSPJ, do ano calendário 2002, onde foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 2.181,22 (DOIS MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS, E VINTE E DOIS CENTAVOS). A empresa apresentou impugnação em 02/02/2007 (fl. 01), onde alega, em síntese, que:

"A requerente em data de 05/12/2005 apresentou a declaração PJ 2003/2002, conforme intimação, mediante parecer do PROCESSO 10240.001008/2005-37, em caráter de substituição e não retificador da PJ 2003/2002 INATIVA, apresentada em 30/05/2003. Mas, contudo, este procedimento, acabou gerando o AUTO DE INFRAÇÃO, acima citado (grifou-se).

Nossa empresa utilizou do procedimento da entrega da PJ INATIVA, em caráter preventivo e não indevido, para não perder o prazo legal da obrigação da entrega da PJ SIMPLES, já que tínhamos nós, que nossa empresa era OPTANTE do sistema SIMPLES, e que para surpresa, no ato da transmissão do arquivo, a mensagem que nos retornou do servidor da RECEITA FEDERAL, é que este contribuinte não é OPTANTE DO SIMPLES, exclusão esta ocorrida em 03/11/2000, errada e indevidamente pela RECEITA FEDERAL, conforme parecer acima. (grifou-se)"

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Em relação a supracitada multa, o Parecer DRF/PVO/SACAT N° 285/2005 aponta somente que a empresa é optante do SIMPLES deste 08/04/1999, e sugere intimação ao Contribuinte a apresentar a DSPJ/2003, em face de ter apresentado recolhimentos pelo SIMPLES no referido ano calendário e ter apresentado de maneira indevida a Declaração de Inatividade.

- b) O contribuinte não comprovou a sua alegação: "mensagem que nos retornou do servidor da Receita Federal, é que este contribuinte não é optante do SIMPLES, exclusão esta ocorrida em 03/11/2000.
- c) Portanto, o prazo final para entrega da DIPJ/2003, foi de 30/05/2003, e a requerente a entregou em 05/12/2005, ficando desta forma sujeita a Multa por atraso na entrega da Declaração de Informações — DIPJ (fl. 05).

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Nossa empresa foi excluída do simples, por este órgão em 2000, por débitos do sócio/proprietário.
- b) A referida exclusão se deu por erro de pesquisa efetuado por este órgão, pois os débitos já se encontravam quitados.
- c) A exclusão gerou em cascata autuações, conforme autos de infrações n.os 46431874-7 e 46431875-5, cancelados por este órgão conforme comunicação n.o 051/2005 EQPROF.
- d) A autuação e multa existente, também foi em razão da exclusão indevida.
- e) Considerando que este órgão, por incrível que pareça, está exigindo a tela de erro, do seu próprio site no momento da transmissão da referida DSPJ/2003.
- f) Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 16/07/2009 (AR de fls. 24). O recurso foi protocolado em 28/07/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente por entender que não há comprovação da alegação da recorrente de que não foi possível entregar a declaração simplificada em virtude de sua exclusão do SIMPLES, ocorrida em 03/11/2000.

A multa constituída não é relativa a atraso na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (inclusive Imunes e Isentas), mas à DSPJ - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (Simples e Empresas Inativas).

A recorrente entregou a DSPJ em 05/12/2005, ou seja, após sua reinclusão no Simples.

Este colegiado já se manifestou no sentido do descabimento da multa por atraso na entrega da DSPJ, se a empresa não estivesse enquadrada no SIMPLES, no prazo final de sua entrega, conforme precedentes abaixo:

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. DESCABIMENTO.

Não é cabível multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, quando a empresa autuada não estava enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela declaração. (Acórdão 1803-00742, sessão em 15/12/2010).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É improcedente auto de infração (eletrônico) que pretende cobrar multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos na sistemática de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), quando não estava a empresa autuada originariamente enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela mesma declaração. (Acórdão n.º 1803-00.760, sessão em 16/12/2010).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.


É improcedente auto de infração (eletrônico) que pretende cobrar multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos na sistemática de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), quando não estava a empresa autuada originariamente enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela mesma declaração. (Acórdão n.º 1803-00.794, sessão em 27/01/2011).

A existência da exclusão e posterior inclusão de ofício foi mencionada no despacho de fls. 7/10, exarado no processo administrativo nº 10240.001008/2005-37, e anexado pela recorrente aos autos.

“Com base em consultas efetuadas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tela de fls. 28/30, verifica-se que a requerente é optante do Sistema Integrado em comento desde 08/04/1999, data de sua constituição/abertura, conforme inclusão de ofício por decisão administrativa.”

Em pesquisa no sistema Comprot do Ministério da Fazenda, localizamos a existência do processo administrativo nº 10240.001145/2003-18, cujo assunto é

“revisão/exclusão/opção pelo simples srs – im. Simples”. Tal processo foi protocolado em 03/11/2003, conforme extrato a seguir reproduzido:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
Dados do Processo	
Número : 10240.001145/2003-18	
Data de Protocolo : 03/11/2003	
Documento de Origem : EXCLUSAO2003	
Procedência : DRF-RO	
Assunto : REVISAO/EXCLUSAO/OPCAO PELO SIMPLES SRS - IMP SIMPLES	
Nome do Interessado : M. DO P. DOS S. V. FAGUNDES -ME	
CNPJ : 03.090.108/0001-00	
Localização Atual	
Órgão Origem : EQUIPE CADASTRO-SACAT-DRF-PVO-RO	
Órgão Destino : ARQUIVO DEL REC FED EM PORTO VELHO-RO	
Movimentado em : 09/12/2003	
Sequencia : 0005	
RM : 10175	
Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOS	
UF : RO	
Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório	

Este extrato demonstra claramente que em 30/05/2003, prazo final para a entrega da DSPJ relativa ao ano calendário de 2002, a recorrente encontrava-se excluída do Simples.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 10240.000148/2007-50
Acórdão n.º **1803-00.955**

S1-TE03
Fl. 30
